

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER N° 067, de 26 de setembro de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 102/2022, que “*Altera a Lei nº 3.060, de 2 de janeiro de 2001, que 'Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue no Município de Ubá.'*”.

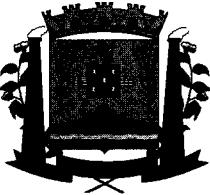
**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

**APOIADORES:** VEREADORES JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E CÉLIO LOPES DOS SANTOS

#### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo promover alterações na Lei local vigente que disciplina sobre o incentivo à doação de sangue no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

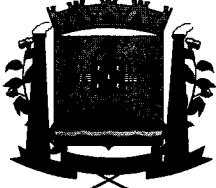
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

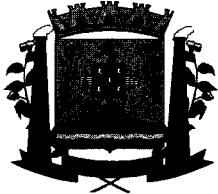
*(...)*

No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar que o projeto em epígrafe visa alterar legislação vigente no que concerne a previsão de novos benefícios aos doadores regulares de sangue, no município de Ubá.

Tais alterações não adentram na esfera de competência do poder executivo municipal, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua constitucionalidade e legalidade. No que concerne ao conteúdo das alterações, estas se enquadram na discricionariedade do poder legislativo, podendo o parlamentar determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 102/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 26 de setembro de 2022.

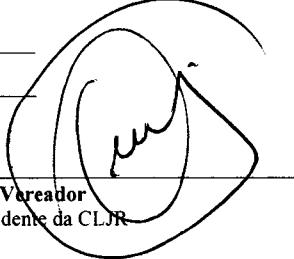
  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: TOSOS

Em: 26 / 09 / 22

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador**  
**Presidente da CLJR**